

AO EXPEDIENTE DO DIA  
03 de 99 de 2010  
Pessoa



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete da Deputada Olenka Maranhão



PROJETO DE LEI Nº 1.867 /2010

**EMENTA:**

**CRIA CAMPANHA DE  
ESCLARECIMENTOS SOBRE RISCOS DE  
CONTÁGIO VOLTADA PARA OS  
CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS, SEUS  
PROFISSIONAIS E PACIENTES, NO  
ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E FIXA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): Deputada OLENKA MARANHÃO**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os órgãos competentes criarão campanha de esclarecimentos sobre riscos de contágio voltada para consultórios odontológicos, seus profissionais e pacientes.

**Art. 2º** A campanha, disposta no artigo anterior, deverá prevenir e orientar os profissionais quanto às técnicas de esterilização necessárias no consultório.

**Art. 3º** A campanha, disposta no artigo primeiro, deverá, ainda, orientar os clientes sobre as corretas informações que devem transmitir aos seus dentistas.

**Parágrafo único.** Entende-se como “orientar os clientes sobre as corretas informações que devem transmitir aos seus dentistas”, disposto no caput, como a orientação que indique a necessidade, para esses pacientes, em informar, aos seus dentistas, se estão febris, se são alérgicos, se possuem problemas de saúde, entre outros.

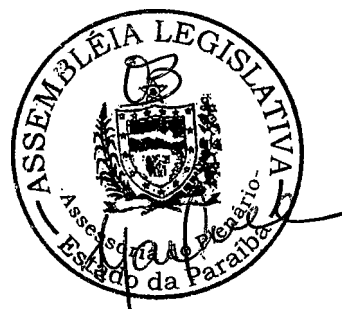
**Art. 4º** A campanha, disposta no artigo primeiro, deverá ser produzida em material impresso, a ser distribuído, gratuitamente, nos consultórios dentários.

**Art. 5º** As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão, a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Antonio Mariz, 26 de agosto de 2010.

  
Deputada OLENKA MARANHÃO





### JUSTIFICATIVA

Inicialmente, faz-se necessário considerarmos que a presente propositura é absolutamente constitucional e de competência desta Casa de Leis. Nesse sentido, o artigo 24, da Constituição da República Federativa do Brasil, é claro ao afirmar:

“Artigo 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**;(grifos nossos).

O tema em tela, portanto, é de competência constitucional também para os Estados.

Nos recentes Congressos de Odontologia, uma das palestras mais concorridas são as sobre “Biossegurança no Consultório Odontológico”, ministrada por microbiologista e cirurgiões-dentista. O conceito de Biossegurança na área odontológica refere-se a cuidados que vão muito além da higiene. Abrangem a correta esterilização dos equipamentos, como também a prevenção com a transmissão de doenças.

Muitos objetos de um consultório dentário podem ser focos de contaminação. Entre esses, por exemplo, a cuspideira, o refletor, a estufa e o aparelho compressor (que manda ar para equipamentos como as brocas).

De outro lado, há constantes relatos de dentistas contaminados por doenças que seus pacientes portavam, quando das consultas. Desde casos como catapora, até hepatite B e C. Em relação aos casos de hepatite, inclusive, a média de risco de contaminação para um dentista é três vezes maior do que para o restante da sociedade. Assim, é mister que os clientes sejam orientados e conscientizados a informarem sobre suas doenças aos seus dentistas.

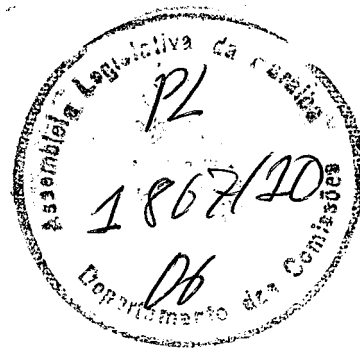
Dessa maneira, em vista de todo o exposto, é que contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2010.

**Olenka Maranhão**  
**Deputada Estadual**



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 1867/2010

Cria campanha de esclarecimentos sobre riscos de contágio voltado para os consultórios odontológicos, seus profissionais e pacientes, no âmbito do Estado da Paraíba.

AUTORA: Dep. OLENAKA MARANHÃO  
RELATOR : Dep. ANTONIO MINERAL

PARECER

nº

1845/10

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1867/2010, da lavra da eminente parlamentar Olenka Maranhão que cria campanha de esclarecimentos sobre riscos de contágio voltado para os consultórios odontológicos, seus profissionais e pacientes, no âmbito do Estado da Paraíba.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto de iniciativa formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

**Art. 63 - .....**

**§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**e) Criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da Administração Pública do Estado**

Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado cabe privativamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve atribuição a Secretaria e órgãos do Estado.

É mister esclarecer que no referido Projeto de Lei não esclarece quem iria ficar com a implantação da campanha, que na verdade seria de competência da Secretaria de Saúde do Estado, que é o órgão estadual competente para instituir esta campanha.

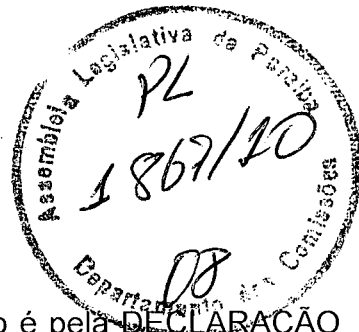
Desta forma esta Relatoria, entende que a propositura é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1867/2010.

É como voto

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

  
**Dep. ANTONIO MINERAL**  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. 1867/2010, nos termos do voto do Senhor Relator.

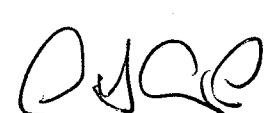
É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2010.

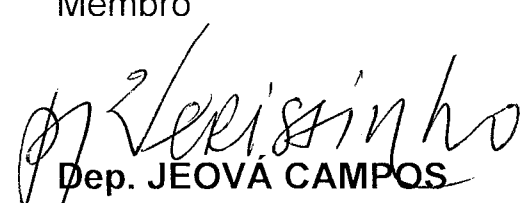
  
Dep. ZENOBIO TOSCANO  
Presidente

Dep. DINALDO WANDERLEY  
Membro

  
Dep. ANTONIO MINERAL  
RELATOR

  
Dep. GERVÁSIO MAIA  
Membro

  
Dep. ARNALDO MONTEIRO  
Membro

  
Dep. JEOVÁ CAMPOS  
Membro

  
Dep. BRANCO MENDES  
Membro

**APROVADO**  
EM 24, 11, 10  
**PRESIDENTE**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1.867  
Em 03/09/2010  
[Assinatura]  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 03/09/2010  
[Assinatura]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 08/09/2010.  
[Assinatura]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 08/09/2010  
[Assinatura]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2010.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2010  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2010  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
[Assinatura]  
Em 04/10/2010  
[Assinatura]  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2010  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2010.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(03) Pagina (s) e (\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.  
Em 02/09/2010.  
[Assinatura]  
Funcionário